

PROJETO DE LEI N.º _____/2025.

Proíbe a realização de tatuagens permanentes ou temporárias, bem como a colocação de piercing em animais, para fins estéticos, no Município de Rio Branco.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido fazer tatuagens permanentes ou temporárias, bem como a colocação de piercing em animais, para fins estéticos, no Município de Rio Branco, ainda que mediante a utilização de anestésicos, assepsia e observância de boa técnica.

§ 1º Entende-se por tatuagem qualquer desenho ou inscrição feitos pela aplicação cutânea de tinta, corantes e pigmentos, indelévels ou temporários, através de agulhas, nas camadas da pele.

§ 2º Entende-se por piercing qualquer peça metálica ou de qualquer material, de tamanho, aspecto e forma variáveis, utilizado para fins meramente estéticos, que se prende ao corpo do animal através de um orifício na pele.

§ 3º Esta Lei não se aplica a eventuais inscrições alfanuméricas, visando a identificação do animal, em razão de finalidades técnicas ou científicas, e de uso consagrado, conforme regulamentação.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por tatuagem realizada, ou piercing implantado, em um mesmo ou vários animais, a ser aplicável ao tatuador ou responsável pelo estabelecimento, bem como ao proprietário do animal; e

II - cassação da licença de funcionamento.

§ 1º Não se concederá pelo prazo de 05 (cinco) anos nova licença de funcionamento para a mesma atividade a imóvel cujo requerente tenha sido autuado pelas práticas vedadas no art. 1º.

§ 2º A multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso da extinção deste índice será adotado outro que reflita o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar a violação ao disposto nesta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco -Acre, 07 de julho de 2025.

Vereadora Lucilene da Droga Vale.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, baseada na iniciativa dos vereadores de município de São Paulo (SP): Marcelo Messias – MDB, Adilson Amadeu – UNIÃO, Amanda Vettorazzo – UNIÃO, Dr. Murillo Lima – PP, Ely Teruel – MDB, Fabio Riva – MDB, Gabriel Abreu – Podemos, Major Palumbo – PP, Silvinho Leite – UNIÃO e Simone Ganem – PODEMOS, visa proibir que se alterem as características naturais dos animais, moldadas pela natureza, em função de caprichos estéticos de seus donos. Se dadas espécies ou raças de animais possuem determinadas características de pelagem, configura-se ato de extrema covardia alterá-las por capricho humano, independentemente se a prática em si, foi objeto de anestesia, assepsia, ou técnica correta, pois o dano é permanente no animal.

Também procuramos, com a propositura, responsabilizar o dono e o eventual tatuador. Bem como, o médico veterinário, caso tenha concorrido para a prática. Outrossim, é de se dizer que embora os animais possam ser anestesiados durante o ato, o fato é que os bichos sofrem extrema dor após a sedação, pois tiveram a derme perfurada por agulhas e inflamada pelos corantes e/ ou introdução de objetos metálicos.